

PROTOCOLO Nº: 69064/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RENAN MENCK ROMANICHEN
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 117/26

Ementa: *I - Consulta. Município de Cândido de Abreu. Dúvida sobre a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno. Superveniente edição de lei municipal autorizando expressamente a nomeação de agente público em tal condição para o exercício do mandato de Controlador Geral.*

II - Pela reafirmação da possibilidade, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 4433/17-STP, acrescentando-se a orientação de que a designação de servidor em estágio probatório demanda (i) autorização em lei; (ii) o exercício de cargo efetivo cujo requisito técnico de investidura seja compatível com a função de controle e (iii) a prévia edição de ato administrativo motivado expedido pela autoridade competente.

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Cândido de Abreu, Sr. Renan Menck Romanichen, indagando sobre a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno.

Explicita o consulente que atualmente a municipalidade não dispõe de servidores efetivos e estáveis com a necessária qualificação para exercer as atribuições ou dispostos a assumir o encargo.

Menciona, ainda, que existem decisões conflitantes na jurisprudência desta Corte. Enquanto o Acórdão nº 4433/2017-STP reconheceu a possibilidade de servidor em estágio probatório exercer as funções de controlador interno, o anterior Acórdão nº 265/2008-STP reforçou que o responsável pelo controle interno deve ser servidor efetivo e não pode estar em estágio probatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

O Parecer Jurídico anexado pelo consulente (peça 04), expõe que de acordo com o art. 6º da Lei Municipal nº 1.280/2019, o Controlador Interno deve ser nomeado dentre os servidores do quadro permanente, com estabilidade funcional.

No entanto, à luz da situação concreta, em que não há servidores estáveis qualificados ou dispostos a assumir tal função, impõe-se a adoção excepcional de designação de servidor em estágio probatório.

Concluiu, portanto, ser juridicamente possível a designação provisória de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controlador Interno, diante da excepcionalidade da situação e da necessidade de garantir a continuidade do sistema de controle interno municipal.

A Consulta foi admitida pelo Despacho nº 206/26-GCMRMS (peça 11), e, instada a se manifestar, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação nº 59/26 (peça 13), listando decisões proferidas em sede de Consulta com força normativa sobre o tema¹.

Em manifestação objeto da Instrução nº 314/26-CAIS (peça 18), a unidade pontua que a dúvida suscitada pelo consulente já foi enfrentada por esta Corte na Consulta nº 694275/15, cujo Acórdão nº 4433/17-STP, dotado de força normativa, assim definiu:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer da presente consulta para, no mérito, responder aos questionamentos formulados nos seguintes termos: [...] III) o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno; [...]

¹ (CONSULTA n.º 694275/15, Acórdão n.º 4433/2017, Tribunal Pleno, Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, julgado em 19/10/2017, veiculado em 01/11/2017 no DETC); (CONSULTA n.º 568635/2012, Acórdão n.º 1024/2015, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 12/03/2015, veiculado em 30/03/2015 no DETC); (CONSULTA n.º 402949/2009, Acórdão n.º 867/2010, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em , veiculado em 05/04/2010 no DETC); (CONSULTA n.º 522556/2007, Acórdão n.º 265/2008, Tribunal Pleno, Rel. HERMAS EURIDES BRANDÃO, julgado em , veiculado em 24/03/2008 no DETC); (CONSULTA n.º 449824/2007, Acórdão n.º 97/2008, Tribunal Pleno, Rel. HEINZ GEORG HERWIG, julgado em , veiculado em 29/02/2008 no DETC).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Menciona, no mesmo sentido, a decisão proferida no Acórdão nº 1024/15-STP, e, mais recentemente, o decidido no Acórdão nº 3253/25-STP.

Ao final, sugere que a presente Consulta seja respondida nos seguintes termos:

O servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno, desde que não haja impedimento na lei local, e ainda, nas condições descritas pela lei local, se houver. Recomenda-se cautela, pois a falta de estabilidade pode tornar o servidor vulnerável a pressões políticas, comprometendo a independência e a imparcialidade necessárias ao controle interno. Ainda, a designação deve observar a compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e as funções de controle interno, além de respeitar eventuais normas municipais específicas.

É o relatório.

Como ressaltado na Instrução nº 314/26-CAIS (peça 18), a dúvida sobre a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, foi debatida na Consulta nº 694275/15, oriunda da Câmara de Missal, que apresentou os seguintes questionamentos:

1 – É possível que estes Entes Públicos com quadro reduzido de servidores, e na absoluta ausência de outro servidor efetivo capacitado, designem servidor efetivo ocupante do cargo de Advogado para exercer cumulativamente as atribuições de Controlador Interno?

2 – Na total ausência de servidores que preencham os requisitos da Lei, pode, excepcionalmente, a atribuição ser feita a Servidor em Estágio Probatório? (...) (g.n.)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Referida consulta foi julgada pelo unânime **Acórdão nº 4433/17-STP²**, dotado de força normativa, que, dentre outras respostas, definiu:

I) não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo;

II) não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno;

*III) **o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno;** (...) (destacamos)*

Mais recentemente, na Consulta nº 312227/25, a Câmara de Altônia indagou o Tribunal sobre a possibilidade de servidor em estágio probatório assumir função gratificada sem que haja interrupção no estágio.

Por meio do unânime **Acórdão nº 3253/25-STP³**, o Pleno respondeu positivamente a indagação, com as seguintes ressalvas:

Resposta: Sim, desde que a função de confiança e o cargo público, no qual fora empossado o servidor em estágio probatório possuam requisitos de investidura e as atribuições compatíveis. Para isso, a lei de criação da função de confiança deve estabelecer requisitos claros e objetivos para sua investidura, a fim de que se possibilite a verificação do preenchimento desses requisitos pela comissão de avaliação do servidor em estágio.

² Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (Relator).

³ FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Nesta perspectiva, afigura-se legítimo reafirmar a jurisprudência normativa desta Corte quanto à possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno.

Outrossim, reputa-se oportuno acrescentar, a título orientativo, que a possibilidade de nomeação esteja autorizada na legislação local; recaia sobre servidor ocupante de cargo efetivo, cujo requisito técnico de investidura seja compatível com a função de controle; e seja precedida da edição de ato administrativo motivado, expedido pela autoridade competente.

Anote-se, a propósito, que diante de uma situação concreta de impossibilidade de nomeação efetivo estável, como a descrita pelo consultante na peça inicial, revela-se preferível a designação de um servidor em estágio probatório, tecnicamente qualificado para o exercício da função de controle interno, do que a eventual opção por servidor estável, sem a aptidão necessária para desempenhar as atividades previstas no art. 74 da CF/88⁴.

Por derradeiro, impende ressaltar que após o encaminhamento da presente consulta, autuada em 05/02/2026, esta Procuradoria-Geral verificou que o Prefeito de Cândido de Abreu sancionou, em 06/03/2026, a **Lei Municipal nº 1.591/2026**⁵, norma que altera o art. 6º da Lei Municipal nº 1.280/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 6º Lei nº 1.280, de 12 de setembro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Sistema de Controle Interno será conduzido por um Controlador Interno designado pelo Prefeito Municipal dentre

⁴ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁵ <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/candido-de-abreu/lei-ordinaria/2026/160/1591/lei-ordinaria-n-1591-2026-altera-o-artigo-6-lei-municipal-n-1280-de-12-de-setembro-de-2019-que-disciplina-as-funcoes-de-controle-na-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-candido-de-abreu>

servidores do quadro de pessoal permanente da Prefeitura, desde que reúna as seguintes condições:

- a) gozar de estabilidade funcional;
- b) possuir formação superior em Administração, Contabilidade, Economia, Direito ou Gestão Pública;
- c) não ter sofrido penalidade de natureza administrativa, civil ou criminal, por decisão definitiva.

§ 1º O Controlador Geral do Município terá mandato equivalente à vigência do Plano Plurianual, somente podendo ser destituído por falta grave apurada por processo administrativo, improbidade ou, por solicitação formal para o desligamento da função, sendo-lhe assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, exceto a pedido do servidor.

§ 2º O servidor designado como Controlador Interno não poderá ser removido da função nesse período, sendo permitida sua recondução.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser designado servidor em estágio probatório, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo, mediante justificativa expressa e fundamentada da autoridade competente.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o servidor não poderá ser desligado da função durante o mandato, salvo por falta grave apurada em processo administrativo, prática de improbidade ou solicitação formal de desligamento.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
(destacamos)

Nota-se, portanto, que antes mesmo do julgamento da presente Consulta, o Município de Cândido de Abreu decidiu alterar a legislação que trata do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Sistema de Controle Interno, autorizando expressamente a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controlador Interno.

No entanto, em razão do caráter abstrato e orientativo, ínsito aos processos de consulta, este Órgão Ministerial entende que a edição do citado diploma legal não deve implicar a perda de objeto do expediente em exame.

Do exposto, abstraída a edição da Lei Municipal nº 1.591/2026, este Ministério Público de Contas opina pelo oferecimento da seguinte resposta à dúvida apresentada pelo Município de Cândido Abreu:

É possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 4433/17-STP, dotado de força normativa, acrescentando-se a orientação de que a nomeação demanda (i) autorização em lei; (ii) o exercício de cargo efetivo, cujo requisito técnico de investidura seja compatível com a função de controle; e (iii) a prévia edição de ato administrativo motivado, expedido pela autoridade competente.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas